



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA - BIÊNIO 2022-2024**

No dia 02 de fevereiro de 2024, às 10h00, em reunião híbrida - presencial, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública e on-line na plataforma "zoom", através do link [https://teams.microsoft.com/join/19%3afNUDAawK-rLeI3F8zMS3\\_RBX78D7yq9YP\\_0m36WH7sM1%40thread.tacv2/1706792085283?context=%7b%22Tid%22%3a%22b1aff06a-8ce9-4729-80696443882bc55c%22%2c%22Oid%22%3a%22326bab2b-f28b-4a52-b1de-f0639c4d4abc%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3afNUDAawK-rLeI3F8zMS3_RBX78D7yq9YP_0m36WH7sM1%40thread.tacv2/1706792085283?context=%7b%22Tid%22%3a%22b1aff06a-8ce9-4729-80696443882bc55c%22%2c%22Oid%22%3a%22326bab2b-f28b-4a52-b1de-f0639c4d4abc%22%7d), verificou-se a presença dos Conselheiros, VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO, SAULO ALVIM COUTO, RODRIGO BORGIO FEITOSA, RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA, ALEX PRETTI, GUSTAVO COSTA LOPES, SAMANTHA NEGRIS DE SOUZA, e do presidente da ADEPES, LUÍS GUSTAVO DE GOIS VASCONCELOS, e, se fizeram presentes, de forma remota, os (as) Defensores (as) Públicos (as) Sattva Batista Goltara, Lívia Souza Bittencourt, Adriana Peres Marques dos Santos, Rodrigo de Paula Lima, Aline Alcazar Barcelos. Ausente os Conselheiros GILMAR ALVES BATISTA e MANOELA FANNI DIAS RESENDE, com ausência justificada. Em seguida, o Exmo. Presidente abriu a 14ª sessão ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, biênio 2022-2024. Seguindo a pauta publicada em 01 de fevereiro de 2024 (Portaria DPES nº 147, de 31 de Janeiro de 2024). **1) Processo nº 5466/2023: Impugnação à escolha de acumulação;** Conselheiro proponente: Conselheiro Presidente; Relator: Saulo Alvim Couto; **1.2) Processo nº 00003581/2021: Recurso em conflito negativo de atribuição.** Conselheiro proponente: Conselheiro Presidente; Relator: Saulo Alvim Couto. De início, existindo quórum para tanto, o conselheiro presidente declarou aberta a sessão às 10h. Após, o conselheiro presidente concedeu a palavra, por 05 (cinco) minutos, à Defensora Pública Lívia Souza Bittencourt, parte interessada. A Defensora Pública iniciou a sua fala informando a respeito do ajuizamento da ação judicial nº 5033025-67.2023.8.08.0048, referente à impugnação ao art. 5º da Resolução CSDPES 063-2019, o qual, segundo a Defensora, inovou em relação a criar critério estranho ao exercício da função pública de Defensor, ocasionando a prioridade para gestantes e mãe nutrízes em detrimento do critério de antiguidade. Esclareceu que embora tenha ajuizado a referida ação, vem ao Conselho Superior para lembrar que o órgão tem a oportunidade de melhorar a resolução, tendo em vista que o texto atual acabou por dividir opiniões entre as Defensoras Públicas da instituição, gerando um desconforto. Defendeu que o objetivo da impugnação é no sentido de chamar a atenção dos colegas para refletirem sobre os entevos ocasionados em decorrência do estabelecido no art. 5º da resolução CSDPES 063-2019, em representação às Defensoras Públicas que por diversas razões não se enquadram no aspecto de mães nutrízes, gestantes ou lactantes. Ressaltou ser um momento oportuno de consertar o que está esquisito e trazer segurança jurídica às mulheres da instituição. Destacou que foi preterida na escolha de acumulação por ocasião do previsto no art 5º da citada resolução, e, por isso, o pedido é para que o Conselho Superior traga algo efetivo à valorização dos Defensores Públicos com tempo de carreira na instituição. O Conselheiro Presidente passou a palavra ao relator Saulo Alvim Couto, que realizou a leitura do objeto processual. Ato contínuo, o relator proferiu o seu voto no sentido de que a impugnação foi direcionada ao Defensor Público-Geral, de modo que não é de competência do Conselho Superior apreciar o pedido em questão. O Conselheiro Presidente abriu para debates, não havendo qualquer manifestação por parte dos conselheiros. Aberto para votação, o Conselheiro Rodrigo Borgo acompanhou o relator. O Conselheiro Ricardo Parteli acompanhou o relator. O Conselheiro Alex Pretti acompanhou o relator e pontuou que o assunto em comento já foi debatido vastamente em outras ocasiões, de modo que a matéria está muito bem discutida e sedimentada. O Conselheiro Gustavo Costa Lopes acompanhou o relator. A Conselheira Samantha Negrís destacou, preliminarmente, a questão de competência de relatoria, entendendo não haver irregularidade para votação na presente sessão, uma vez que o processo foi distribuído para a cadeira da corregedoria, logo, a relatoria seria da corregedoria. Pela ordem, o Conselheiro Saulo Alvim Couto esclareceu que o processo foi devolvido com o voto enquanto este ainda era corregedor, dessa forma, não há



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**88FC8C4CE5-033AFD140C-54D8EBE30B-CBC304FBAD**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR**

---

irregularidade. O Conselheiro Presidente acompanhou o voto do relator, finalizou as votações e abriu para debates acerca da questão prejudicial levantada pela Conselheira Samantha Negrís. O Conselheiro Alex Pretti se manifestou no sentido de que seria melhor deliberar sobre os processos de relatoria dos Conselheiros Saulo Alvim Couto e Gilmar Alves Batista, tendo em vista a troca de cadeiras realizada entre eles. Destacou que, como não houveram trocas de cadeiras, mas, tão somente, troca de pessoas, pondera que os processos distribuídos até a troca permaneçam com cada um dos conselheiros. O Conselheiro Presidente informou que todos os processos distribuídos para os respectivos conselheiros foram devolvidos à presidência antes da troca. Por unanimidade, a impugnação ao artigo 5º da resolução CSDPES 063-2019 foi rejeitada. Ato contínuo, passou-se à apreciação do processo nº 00003581/2021; Assunto: Recurso em conflito negativo de atribuição – relatoria do conselheiro Saulo Alvim Couto. O relator realizou a leitura do objeto processual. Após, realizou integralmente a leitura do seu voto no sentido de que, de acordo com o estabelecido na resolução ESCDPES 001/2013, não cabe ao Defensor Público fazer qualquer juízo quanto à determinação de emenda inicial determinada pelo juízo que recebeu a inicial considerada defeituosa, deve ele simplesmente no prazo estipulado na resolução, encaminhar ao subscritor da inicial os autos, para que aquela atenda a determinação do juízo. Portanto, conheceu do recurso e julgou improcedente o presente. Não houveram manifestações para debates. O Conselheiro Presidente abriu para votações. O Conselheiro Rodrigo Borgo acompanhou o relator, pontuando a necessidade de observância quanto ao erro de digitação existente na resolução 001/2013, ao final do §2º. O Conselheiro Ricardo Parteli acompanhou o relator, destacando que quando o juiz entende pela emenda da inicial, o prazo é peremptório, de modo que precisa ser realizado de maneira célere, sob pena de arquivamento. Portanto, entende que o colega que apresentou a inicial é o competente para apresentar a emenda. O Conselheiro Alex Pretti votou em divergência com o relator, acompanhando o parecer do Defensor Público Douglas Admiral Louzada, então relator do processo. Explica o seu entendimento no sentido de que foi ignorado a redação final do artigo 7º, §2º, da resolução CSDPES nº 001/2013. A redação impõe ao defensor da vara algum tipo de análise prévia ao remeter ao defensor da inicial, mas emenda à inicial não acontece quando o juiz entende ser o caso, emenda é requisito técnico. Entende que no processo judicial que gerou o conflito de atribuições, houve um erro processual do Juízo, que entendeu ser de competência do Defensor da Vara e não de quem fez a inicial, de modo que o Juízo também precisa fazer essa análise prévia. O Conselheiro Gustavo Costa Lopes acompanhou o voto do relator na íntegra. A conselheira Samantha Negrís, preliminarmente, destacou que diante do fato de que o relator do processo seria o então Conselheiro Douglas Admiral e este não compõe mais os quadros como conselheiro, o Conselheiro Saulo Alvim Couto não está como relator, mas, sim, como voto vista, de acordo com o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Superior da DPES. No mérito, acompanhou o parecer do então relator Douglas Admiral, acompanhando o voto do conselheiro Alex Pretti. Discorreu sobre a redação do artigo. 7º, §2º, propondo esclarecimentos para que não ocorram subjetividades, ponderando, também, sobre a responsabilidade de análise prévia por parte do Juízo. Ressaltou o entendimento de que o Defensor da Vara deve fazer uma análise mínima da decisão até para fins de eventual manifestação ou interposição de recurso, consubstanciando uma firmeza da Defensoria Pública perante o poder judiciário. Registrou a necessidade de constar a resolução 053/2018 (que fala sobre a inversão de tabelar) na 001 compilada. O Conselheiro Presidente oportunizou a palavra ao presidente da ADEPES, que expôs o seu entendimento no sentido de que a partir do momento em que o defensor encaminha para o colega emendar a inicial, ele já aderiu a decisão do juiz, portanto, a questão pendente no dispositivo é acerca da necessidade de fundamentar ou não. O Conselheiro Rodrigo Borgo se manifestou dizendo que participou da confecção da resolução 001/2013 - versão original, e a ideia foi exatamente trazer mais clareza de que, caso a petição seja considerada defeituosa pelo Juízo, volte ao colega da vara. Concordou com o conselheiro Luís Gustavo de que quando o defensor encaminha ao colega, conseqüentemente já afirma que não fará o recurso. O Conselheiro



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**88FC8C4CE5-033AFD140C-54D8EBE30B-CBC304FBAD**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR**

---

Presidente acompanhou o relator. Por maioria dos votos, o estabelecido na resolução ESCDPES 001/2013, art 7º, § 2º, foi mantido. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão às 12h. Eu, Bruna Lorena da Silva Henrique, Bacharel em Direito, digitei a ata, por todos assinada.

**VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO**

Conselheiro presidente

**SAULO ALVIM COUTO**

Conselheiro

**RODRIGO BORGOS FEITOSA**

Conselheiro

**RICARDO WILLIAM PARTELI ROSA**

Conselheiro

**ALEX PRETTI**

Conselheiro

**GUSTAVO COSTA LOPES**

Conselheiro

**SAMANTHA NEGRIS DE SOUZA**

Conselheira

**LUÍS GUSTAVO DE GOIS VASCONCELOS**

Presidente da ADEPES.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Chaves de Araújo**, em 02/10/2024 15:26:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Alvim Couto**, em 16/09/2024 11:29:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Borgos Feitosa**, em 20/08/2024 10:03:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Willian Parteli Rosa**, em 14/08/2024 13:16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**88FC8C4CE5-033AFD140C-54D8EBE30B-CBC304FBAD**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR**

---



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pretti**, em 19/08/2024 13:06:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Costa Lopes**, em 21/08/2024 18:51:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Samantha Negris de Souza**, em 16/08/2024 11:08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo de Gois Vasconcelos**, em 16/08/2024 17:19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**88FC8C4CE5-033AFD140C-54D8EBE30B-CBC304FBAD**